



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº **13** /2023

Maceió, **26** de **ABRIL**

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1167/2023
Data: 27/04/2023 - Horário: 11:21
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o acréscimo e a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 8.551, de 10 de dezembro de 2021, que autoriza o Governo de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a conceder Bolsa Escola 10, com oferta de Incentivo Financeiro, condizente aos beneficiários matriculados em unidades de ensino de tempo integral, e dá outras providências.”*

Diante do cenário enfrentado pela Pandemia do Covid-19, o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, instituiu o Regime Especial de Atividades Escolares Não Presenciais – REAENP, implementado pela Portaria SEDUC nº 4.904, de 2020, como parte das medidas preventivas à disseminação do coronavírus.

Além disso, em razão da grande evasão escolar que se deu após o período inicial da pandemia, o Estado também instituiu o Programa Bolsa Escola 10 visando o desenvolvimento de uma educação de qualidade social, bem como a promoção do engajamento, acesso, permanência e sucesso dos 178.000 estudantes matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas.

Ocorre que, analisando os dispositivos legais referentes ao incentivo disponibilizado por meio do Programa, não se identificou a realização de um incentivo diferenciado às escolas de tempo integral àquelas de tempo parcial, estabelecendo para ambas os mesmos requisitos e o mesmo valor para pagamento referente ao Programa Bolsa Permanência.

Por esta razão, o presente prospecto legislativo objetiva aumentar o incentivo financeiro destinado aos alunos das escolas de tempo integral, ponderando que por passarem mais tempo em sala de aula, priorizam de forma total seu futuro, sendo imprescindível que tenham um maior encorajamento para que não tenham que procurar outras fontes de renda.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO E A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.551, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O GOVERNO DE ALAGOAS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, A CONCEDER A BOLSA ESCOLA 10, COM OFERTA DE INCENTIVO FINANCEIRO, CONDIZENTE AOS BENEFICIÁRIOS MATRICULADOS EM UNIDADES DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL, E DÁ OUTRAS PRPVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 8.551, de 10 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas o Programa Bolsa Escola 10, que tem por escopo promover o acesso, a permanência e a conclusão com o sucesso da educação básica, por intermédio da concessão de incentivos financeiros aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.” (NR)

II – o art. 2º:

“Art. 2º São objetivos do Programa:

(...)

III – desenvolver o melhor desempenho escolar e acadêmico dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino;

(...)” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Estadual nº 8.551, de 2021, que instituiu o Programa Bolsa Escola 10, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do programa dar-se-á por meio de:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

(...)

Parágrafo único. A bolsa permanência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será concedida no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos alunos (as) devidamente matriculados nas unidades de ensino de tempo integral.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.